

## Artigo 45.º

## Nomeação do Presidente do S. T. J. e do P. G. R.

1 — O Governo proporá imediatamente à Assembleia Nacional o Presidente do S. T. J. de entre um juiz de reputado mérito.

2 — O Governo proporá também imediatamente ao Presidente da República a nomeação do P. G. R., de entre um elemento do Ministério Público de reputado mérito.

3 — O Presidente do S. T. J. e o P. G. R., logo após a sua posse, deverão implementar, com a brevidade possível, as Leis Orgânicas dos Tribunais e do Ministério Público, bem como os Estatutos dos magistrados e funcionários.

4 — Preenchidos os quadros dos juizes e posto em funcionamento o S. T. J., o presidente do S. T. J. apresentará a sua demissão, para seguidamente se proceder a eleição nos termos do artigo 13.º.

## Artigo 46.º

## Aspectos financeiros

A responsabilidade financeira deste diploma caberá ao Governo.

## Artigo 47.º

## Cláusula revogatória

Ficam revogadas as Leis n.ºs 1/79 e 2/83 e demais legislação que contrariem o presente Diploma.

## Artigo 48.º

## Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 6 de Junho de 1991. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Guilherme Pósser da Costa*.

Promulgada em 11 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

Lei n.º 9/91

A Assembleia Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea *d*) do artigo 87.º da Constituição, aprova a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## TÍTULO I

## Estrutura, funções e regime de intervenção

## CAPÍTULO I

## Estrutura e Funções

## Artigo 1.º

## Definição

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos deste diploma, representar o Estado,

exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses postos por lei a seu cargo.

## Artigo 2.º

## Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e autárquicos.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nestas leis.

## Artigo 3.º

## Competência

## 1. Compete especialmente ao Ministério Público:

*a*) Representar o Estado, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta, nos termos previstos nesta lei;

*b*) Exercer a acção penal;

*c*) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores na defesa dos seus direitos de carácter social;

*d*) Dirigir a investigação criminal, promover e coordenar acções de prevenção da criminalidade;

*e*) Fiscalizar a investigação policial, sem prejuízo da autonomia técnica e operacional dessas entidades;

*f*) Fiscalizar a constitucionalidade das leis e regulamentos;

*g*) Fiscalizar a actividade processual dos funcionários da justiça;

*h*) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conculho das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação da lei expressa;

*i*) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público, bem como nos de falência e insolvência;

*j*) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

*l*) Promover a execução das decisões das tribunais;

*m*) Exercer funções consultivas, nos termos previstos nesta lei.

## CAPÍTULO II

## Regime de Intervenção

## Artigo 4.º

O Ministério Público é representado junto dos tribunais judiciais:

*a*) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República;

*b*) Nos tribunais Colectivos, pelos procuradores da República;

*c*) Nos tribunais de 1.ª instância, pelos Procuradores da República e delegados do Procurador da República

## Artigo 5.º

## Intervenção principal e acessória

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as autarquias;
- c) Quando representa os menores, incapazes, incoertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos sociais;
- e) Nos inventários obrigatórios;
- f) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso da representação das autarquias, menores incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Todavia, o Ministério Público intervém nos processos acessoriamente quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1, sejam interessados na causa as autarquias, outras pessoas colectivas de utilidade pública, menores, incapazes ou ausentes, bem como nos demais casos previstos na lei.

## Artigo 6.º

## Intervenção acessória

1. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

2. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

## TÍTULO II

## Órgãos e Agentes do Ministério Público

## CAPÍTULO I

## Procuradoria-Geral da República

## Secção I

## Estrutura e competência

## Artigo 7.º

## Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2. A Procuradoria-Geral da República compreende o procurador-geral da República, a auditoria jurídica, a assessoria jurídica e a secretaria da Procuradoria-Geral da República.

## Artigo 8.º

## Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo procurador-geral da República.

## Artigo 9.º

## Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Corrigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das suas funções;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos de que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Emitir pareceres nos casos de consulta obrigatória previstas na lei e a solicitação do Governo;
- e) Propôr ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f) Informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propôr as devidas alterações;
- g) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos da Polícia Criminal;
- h) Solicitar esclarecimentos, por intermédio do Ministro da Justiça e na sequência de qualquer reclamação, acerca de actos de departamentos da administração estatual ou autárquica que lesem direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e propôr medidas adequadas;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

## Secção II

## Procurador-Geral da República

## Artigo 10.º

## Competência

1. Compete ao procurador-geral da República presidir à Procuradoria-Geral da República e representar o Estado nos termos desta lei.

2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao procurador-geral da República exercer as funções de vice-presidente do Conselho Superior Judiciário, onde, para além do mais, deverá propôr a nomeação, colocação, transferência, promoção, exoneração, apreciação do mérito profissional, acção disciplinar e todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público e ainda relativamente aos funcionários de Justiça do Ministério Público, bem como:

- a) Conhecer das reclamações previstas nas leis do processo;
- b) Propôr ao Conselho Superior Judiciário o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

## Secção III

## Assessoria Jurídica

## Artigo 11.º

## Assessoria jurídica

Junto da Procuradoria-Geral da República funciona uma Assessoria Jurídica, a quem compete:

a) Emitir parecer, restrito a matéria da legalidade, nos casos de consulta obrigatória previstos na lei e a solicitação do Governo;

b) Emitir parecer, quando for exigido por lei, a pedido do Governo e do procurador-geral da República, sobre a legalidade dos contratos de que o Estado seja interessado ou parte;

c) Pronunciar-se a pedido do procurador-geral da República, acerca de quaisquer obscuridade, deficiência ou contradição dos textos legais e emitir sugestões sobre as medidas de alterações adequadas;

d) Pronunciar-se sobre as questões que o procurador-geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

## Secção IV

## Auditoria Jurídica

## Artigo 12.º

## Auditores jurídicos

Junto do procurador-geral da República haverá, nos termos a regulamentar, auditores jurídicos que exercem funções de consulta técnico-jurídica.

## Secção V

## Secretaria da Procuradoria-Geral da República

## Artigo 13.º

## Orgânica, quadro e regime de provimento

1. A orgânica, quadro e regime de provimento do pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República são fixados por decreto regulamentar

2. Enquanto não for aprovado o decreto regulamentar e logo que seja publicado a presente lei deverá ser criada uma Secretaria de apoio ao P.G.R. e P.G. e ainda uma outra Secção de apoio aos Delegados do Procurador da República junto ao Tribunal de 1.ª Instância.

## CAPÍTULO II

## Agentes do Ministério Público

## Secção I

## Disposição Geral

## Artigo 14.º

## Agentes do Ministério Público

São agentes do Ministério Público:

- a) O procurador-Geral da República;
- b) Os Procuradores da República;
- c) Os Delegados do Procurador da República.

## Secção II

## Procurador-Geral da República

## Artigo 15.º

## Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral da República representa o Estado junto do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No seu impedimento, o Procurador-Geral da República é substituído pelo Procurador da República que indicar.

## Secção III

## Procuradores da República

## Artigo 16.º

## Procuradores da República

1. Nos tribunais de 1.ª instância pode haver um ou mais Procuradores da República, segundo o quadro a fixar.

2. Compete ao Procurador da República, a nível do tribunais da 1.ª instância:

a) Representar pessoalmente o Ministério Público nos tribunais Colectivos;

b) Dirigir e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral da República;

c) Dar aos magistrados e agentes seus subordinado as directivas, ordens e instruções necessárias ao bom desempenho das suas funções e conferir-lhes posse;

d) Preferir as decisões previstas nas leis de processo

e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

## Secção IV

## Delegados do Procurador da República

## Artigo 17.º

## Delegados do Procurador da República

1. Os delegados do procurador da República exercem funções nos tribunais de 1.ª instância que não sejam de competência do procurador da República.

2. A distribuição de serviço pelos delegados do procurador da República faz-se por despacho do competente procurador da República, mediante prévia comunicação ao procurador-geral da República.

3. Em caso de acumulação de serviço, vacatura o lugar ou impedimento do seu titular por período superior a 15 dias, dos procuradores da República pode distribuir aos seus delegados o serviço de outros juízos

## Artigo 18.º

## Substituição dos Delegados do Procurador da República

1. Os delegados do procurador da República são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por pessoa idónea, de preferência Licenciados em Direito, a indicar pelo procurador da República.

2. Os substitutos que, não sendo magistrados, exercerem essas funções têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvindo o Conselho Superior Judiciário, entre os limites de um quinto e a totalidade de vencimento.

3. Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma acima indicada, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea.

## TÍTULO II

## Da Magistratura do Ministério Público

## CAPÍTULO ÚNICO

## Organização e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

## Artigo 19.º

## Responsabilidade e hierarquia

1. A Magistratura do Ministério Público é responsável e hierarquicamente organizada.

2. A responsabilidade consiste em os magistrados do Ministério Público responderem civil, criminal e disciplinarmente pelo cumprimento dos deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem nos termos desta lei.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e na sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos desta lei, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

## Artigo 20.º

## Limites da hierarquia

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-las com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada e fundamentada por escrito, procedendo representação pessoal das razões invocadas.

3. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar grave.

4. Não podem ser objecto de recusa:

a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;

b) As directivas, ordens e instruções do procurador-geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

## Artigo 21.º

## Poderes do Ministro da Justiça

O Ministro da Justiça tom poderes de orientação sobre o Ministério Público, nos seguintes termos:

a) Dar ao procurador-geral da República instruções de carácter específico em acção cível em que o Estado seja parte;

b) Autorizar, mediante prévia audiência do Departamento Governamental interessado, a confessar, transigir ou desistir das acções em que o Estado seja parte;

c) Solicitar ao procurador-geral da República informações e esclarecimentos e fazer as comunicações que entender convenientes.

## TÍTULO IV

## Corpo Especial de Investigação Criminal

## Artigo 22.º

## Natureza

1. O corpo especial de investigação criminal constitui um órgão auxiliar da Administração da Justiça.

2. O referido corpo fica dependente hierárquica e funcionalmente do procurador-geral da República.

## Artigo 23.º

## Atribuições

1. Compete ao corpo especial de investigação criminal a investigação criminal dos crimes a que corresponde pena maior.

2. Sempre que a complexidade ou o circunstancialismo da infracção o justificarem, pode o procurador-geral da República deferir àquilo corpo especial a respectiva investigação criminal.

## Artigo 24.º

## Regulamentação

A regulamentação do corpo especial de investigação criminal será feita, face à sua especialidade, em lei própria.

## Artigo 25.º

## Revogação

Fica revogada toda a legislação que contraria o presente diploma.

## Artigo 26.º

## Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 6 de Junho de 1991. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Guilherme Pósser da Costa*.

Promulgada em 28 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.